



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO

EM 05/12/17

Lei Municipal Nº 494/2017

De 30 de novembro de 2017

Dispõe sobre alteração da alíquota de contribuição previdenciária devida pelo ente Municipal de São Francisco do Conde ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 20,98% (vinte inteiros e noventa e oito centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 2º - Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente definidas na tabela abaixo da qual será cumprida na seguinte forma:

PERÍODO	CUSTO COMPLEMENTAR
2017	16,14%
2018	17,14%
2019	19,14%
2020	22,14%
2021	25,14%
2022	29,14%
2023	33,14%
2024	39,14%
2025	45,14%
2026	53,14%
2027	61,14%
2028	69,14%
2029 a 2045	75,23%



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

2/2

PUBLICADO

EM 05/12/17

Art. 3º - As contribuições correspondentes as alíquota de custo suplementar relativas ao exercício de 2018 serão exigidas a partir de 01/01/2018.

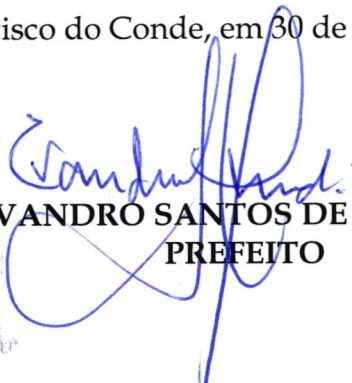
Art. 4º - Indicada a necessidade de alteração do plano de custeio pela reavaliação atuarial, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo, alterando a tabela acima.

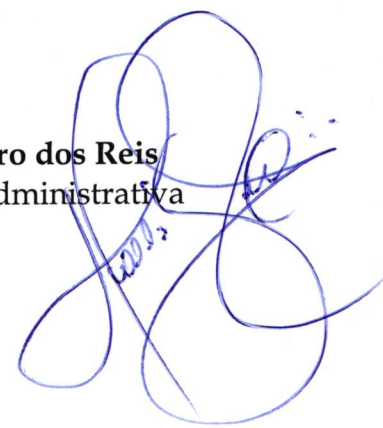
§ 1º - A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º - Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata esta, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2017, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, em 30 de novembro de 2017.


EVANDRO SANTOS DE ALMEIDA
PREFEITO


Marcus Welby Ribeiro dos Reis
Secretário de Gestão Administrativa